

**FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ISADORA WIEST LEMOS

**CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% NOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: A INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO NAS
APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS SOB VIÉS DO JULGAMENTO DO TEMA
DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1095 E DO RE 1221446/RJ
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

ISADORA WIEST LEMOS

**CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% NOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: A INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO NAS
APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS SOB VIÉS DO JULGAMENTO DO TEMA
DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1095 E DO RE 1221446/RJ
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa
2022

ISADORA WIEST LEMOS

CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% NOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: A INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS SOB VIÉS DO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1095 E DO RE 1221446/RJ

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador(a)



Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, meu pai, minha irmã, padrasto e ao meu noivo, que sempre estiveram do meu lado, sendo meu suporte e minha maior referência de amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, pai, padrasto e minha irmã por todo amor, incentivo, apoio e compreensão durante essa jornada.

Agradeço ao meu noivo, que sempre esteve presente me incentivando, mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço à minha madrinha e meu padrinho, meus avós e demais familiares que foram suporte em todos ciclos de minha vida.

Agradeço ao mestre, professor Ricieri, que me auxiliou e esteve disposto a seguir comigo nesta caminhada.

Agradeço ainda, aos amigos, colegas de trabalho e todos professores e funcionários da FEMA, pelo carinho, paciência e compreensão que sempre tiveram comigo.

“Não espere que as pessoas
façam por você aquilo que você faria por
elas. Doe-se sem exigir nada em troca!!”

- Augusto Cury.

RESUMO

O tema desse trabalho trata do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social e sua inaplicabilidade nos benefícios programáveis concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A delimitação temática versa quanto o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto em especial decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE 1221446/RJ. A pergunta orientadora da pesquisa foi: quais os motivos para o adicional de 25% ser improcedente nos casos das aposentadorias programáveis (por idade e tempo de contribuição)? O objetivo geral visa entender o fundamento da improcedência. Justifica-se essa pesquisa em virtude da importância do tema e da necessidade de aprofundar os estudos sobre a concessão do adicional dos 25% e sua inaplicabilidade nas aposentadorias programáveis, uma vez que a possibilidade de aplicação acarreta grande impacto na vida dos segurados que se beneficiam com a majoração e no sistema previdenciário brasileiro. Os principais autores referenciados no trabalho foram Marisa Ferreira dos Santos, Miguel Horvarth Júnior, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ainda, o trabalho analisa leis específicas como a Lei nº 8.213/91, o Decreto nº 3.048/99, a Instrução Normativa 128/2022, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e decisões/jurisprudências do TRF4, STJ, e STF. A natureza da pesquisa é teórica-empírica, qualitativa e a coleta de dados se dá por meio de documentação indireta. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, uma vez que é verificada a probabilidade e veracidade das hipóteses abordadas anteriormente. O método do procedimento da pesquisa é caracterizado como descritivo. Para melhor esclarecimento, a monografia é dividida em três capítulos; o primeiro aborda sobre os aspectos gerais da Seguridade Social e Previdência Social quanto à evolução histórica e princípios; o segundo capítulo trata sobre as espécies de aposentadorias do RGPS e por fim, o terceiro capítulo estuda a decisão do STJ quanto a extensão do adicional de 25% para as aposentadorias programáveis e o entendimento do STF sobre o assunto, por meio do Tema de Repercussão Geral 1095 e do RE 1221446/RJ. A decisão do STF quanto a matéria firma tese de improcedência quanto a majoração para os beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com base nos princípios da legalidade, distributividade e reserva legal.

Palavras-chave: Direito previdenciário – Aposentadoria - Acréscimo de 25% - Inaplicabilidade – Supremo Tribunal Federal – RE 1221446/RJ.

ABSTRACT

The subject of this final paper deals with the increase of 25%, provided for in article 45 of the Law of Social Security Benefits, and its inapplicability in the programmable benefits granted by the General Social Security Regime (RGPS). The thematic delimitation deals with the jurisprudential position on the subject, especially decided by the Brazilian Federal Supreme Court (STF), on the judgment of the General Repercussion of number 1095 and RE 1221446/RJ. The guiding question of the research was: what are the reasons why the additional 25% is unfounded in the case of programmable pensions (by age and contribution time)? The overall goal is to understand the ground of inadmissibility. This research is justified due to the importance of the subject and the need to deepen the studies on the granting of the 25% additional and its inapplicability in programmable pensions since the possibility of application leads to a great impact on the lives of the insured people who benefit with the increase and in the Brazilian social security system. The main authors referenced in the paper were Marisa Ferreira dos Santos, Miguel Horvarth Júnior, Carlos Alberto Pereira de Castro, and João Batista Lazzari. Still, the paper analyzes specific laws such as Law number 8.213/91, Decree number 3.048/99, Normative Instruction 77/2015, Constitutional Amendment no. 103/2019, and decisions/jurisprudence TRF4 [Federal Regional Court of the 4th Region], STJ [Brazilian Supreme Court of Justice] and STF. The nature of the research is theoretical-empirical, qualitative and the data collection will be through indirect documentation. The research adopts the hypothetical-deductive method since the probability and veracity of the previously discussed hypotheses is verified. The research procedure method is characterized as descriptive. For better clarification, the monograph is divided into three chapters; the first addresses general aspects of Social Security and Social Security in terms of historical evolution and principles; the second chapter deals with the types of RGPS retirements, and finally, in the third chapter, it deals with the decision of the STJ regarding the extension of the 25% additional for programmable pensions and the understanding of the STF about subject, through the General Repercussion n° 1095. The STF's decision on the matter establishes the thesis of dismissal regarding the increase for retirees by time and age of contribution, based on the principles of legality, distributive and legal reserve.

Key words: Social Security Law - Retirement - 25% increase - Inapplicability - Brazilian Federal Supreme Court – RE 1221446/RJ.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tabela de transição por tempo de contribuição

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

DL – Decreto Lei

EC- Emenda Complementar

IN- Instrução Normativa

p. – Página

nº- Número

RE – Recurso Extraordinário

REsp. – Recurso Especial

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RP – Repercussão Geral

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF4- Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ASPECTOS GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL: PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	15
1.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	21
2 REGIMES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
2.1 APOSENTADORIA PROGRAMADA (APOSENTADORIA POR IDADE).....	28
2.2 APOSENTADORIA PROGRAMADA (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO).....	32
2.3 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	36
3 ADICIONAL DE 25% NAS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	40
3.1 DECISÃO DO STJ QUANTO AO ADICIONAL DE 25%.....	41
3.2 TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1095 E RE 1221446/RJ.....	46
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tratará sobre o acréscimo de 25% nos benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. A delimitação temática refere-se ao posicionamento jurisprudencial acerca do assunto decidido pelo STF quanto ao julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE 1221446/RJ.

O problema que foi apresentado para a pesquisa pauta-se nos motivos pelos quais o adicional de 25% é improcedente nos casos das aposentadorias programadas/ (por idade e tempo de contribuição) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre os aspectos legais e jurisprudenciais.

As hipóteses apresentadas para responder o problema do trabalho são: a) A improcedência do adicional de 25% para as aposentadorias programáveis se dá em razão da situação econômica em que o país se encontra; b) A improcedência do adicional de 25% para as aposentadorias programáveis se dá em decorrência da constitucionalidade e apenas é aplicável nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme julgamento do Tema de Repercussão Geral 1095 e do RE 1221446/RJ.

De um lado, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde é possível a concessão do adicional de 25% nas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e na garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Doutra banda, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível a concessão do adicional de 25% nas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, apenas nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme julgado pelo Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE nº 1221446/RJ.

O objetivo da presente pesquisa é constatar se a majoração dos 25% é ou não devidamente aplicável nos benefícios programáveis do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Quando aos objetivos específicos, tem-se: a) Pesquisar a evolução histórica do Direito Previdenciário no mundo e, principalmente no Brasil; b) Discorrer acerca dos regimes previdenciários existentes no país; c) Estudar as alterações da EC 103/2019 nos benefícios concedidos pelo RGPS; d) Analisar o entendimento

jurisprudencial sobre a inaplicabilidade do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos benefícios programáveis.

Para além disso, o trabalho pretende, além de buscar compreender a fonte teórica da atual legislação previdenciária brasileira, investigar, em caráter de estudo de julgado, nos termos da decisão com Repercussão Geral proferida pelo STF, a impossibilidade de se conceder o acréscimo de 25% para os benefícios programáveis.

Para melhor esclarecimento, o trabalho será dividido em três capítulos; o primeiro abordará sobre os aspectos gerais da Seguridade Social e Previdência Social quanto à evolução histórica e princípios, conforme os autores Marisa Ferreira dos Santos, Miguel Horvarth Júnior, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari e o segundo capítulo tratará sobre as espécies de aposentadorias do RGPS. Por fim, no terceiro capítulo será tratado sobre a concessão do adicional de 25% e será dividido em dois tópicos, o primeiro tratará da decisão do STJ quanto a extensão do adicional de 25% para as aposentadorias programáveis e segundo, do entendimento do STF sobre o assunto, por meio do Tema de Repercussão Geral 1095 e do RE 1221446/RJ.

O trabalho de curso tem por justificativa a necessidade do estudo do assunto, em decorrência da relevância do tema e da necessidade de aprofundar os estudos sobre a concessão do adicional dos 25% e sua inaplicabilidade nas aposentadorias programáveis, uma vez que a possibilidade de aplicabilidade acarreta grande impacto na vida dos segurados que se beneficiam com a majoração e no sistema previdenciário brasileiro.

A relevância do presente estudo fica demonstrada por possibilitar a potencialização das discussões por meio da evolução histórica da Previdência Social no Brasil, quais os regimes da Previdência Social e como se formou o posicionamento do STF sobre a majoração dos 25% ser apenas cabível nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

A natureza da pesquisa é teórica-empírica, pois baseia-se no estudo de legislações, jurisprudências, conceito e artigos científicos, correspondendo também à pesquisa bibliográfica e documental, onde será referenciado autores como Marisa Ferreira dos Santos, Miguel Horvarth Júnior, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, e ainda, o trabalho analisa leis específicas como a Lei nº 8.213/91, o Decreto nº 3.048/99, e da 128/2022, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e decisões/jurisprudências TRF4, STJ, e STF.

Quanto ao tratamento de dados, a pesquisa será caracterizada como qualitativa, uma vez que irá analisar-se jurisprudências já publicadas. A produção de dados se dá por documentação indireta, por tratar de fontes primárias e secundárias, bem como o estudo bibliográfico de legislação e jurisprudências. A pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, uma vez que será verificada a probabilidade e veracidade das hipóteses abordadas anteriormente.

O método do procedimento da pesquisa será caracterizado como descritivo, posto que, tem como finalidade analisar e descrever quais os motivos para a concessão do adicional de 25% das aposentadorias apenas ser válido nas aposentadorias por incapacidade permanente.

Tendo vista que o tema é recente, torna-se pouco difundido na academia, assim, a presente pesquisa serve como incentivo para novas investigações, bem como auxilia na compreensão do entendimento jurisprudencial do Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE nº1221446/RJ.

Espera-se que a presente pesquisa tenha impacto positivo, possibilitando uma maior reflexão no que tange a majoração do adicional de 25% e a inaplicabilidade nos benefícios previdenciários, com base em tese firmada pelo STF, a qual fundamenta entendimento por princípios da legalidade, distributividade e reserva legal.

1 ASPECTOS GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesse primeiro capítulo será estudado sobre os aspectos gerais da Seguridade Social, com recorte na retrospectiva histórica da Previdência Social e seus principais marcos históricos. Para mais, será tratado sobre os princípios da Seguridade Social, previstos no artigo 194, da Constituição Federal/88.

Preliminarmente, será verificado sobre o conceito de Seguridade Social disposto no artigo 194 Constituição Federal/88:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social. (BRASIL, 1988).

Como consolidado pelo artigo da Constituição Federal, a Previdência Social, além da saúde e assistência social, constitui os pilares da Seguridade Social. Outrossim, conforme é entendido por Marina Vasques Duarte (2005), a Seguridade Social, é um conceito que sustenta as políticas sociais e tem como principal característica a apreciação pelas garantias universais de prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado, ou seja, “a finalidade principal da Seguridade Social é a cobertura dos riscos sociais, o amparo social mantido por receita tributária ou assemelhada” (DUARTE, 2005. p. 17).

Conforme disposto no livro “Os Magistrados Federais e a Reforma da Previdência – Teses e Antíteses”:

A Seguridade Social também pode ser compreendida por proporcionar proteção às pessoas, além de várias medidas públicas que vão em oposição às privações econômicas e sociais que são decorrentes de doenças laborais, desemprego, idade avançada, condição de invalidez ou morte, e, além disso, esta proteção ocorre em forma de assistência médica e amparo às famílias com filhos que necessitem de assessoramento estatal (AJUFE, s.d. p. 25).

Além de estar disposto no artigo 194, a Constituição Federal reconhece ainda, a Previdência Social como direito social por meio do artigo 6º, sendo considerado garantia fundamental aos cidadãos. O artigo prevê: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Em consonância ao entendimento preconizado no livro “Os Magistrados Federais e a Reforma da Previdência – Teses e Antíteses”, o papel da Previdência Social é essencial para garantir a redistribuição de renda. Para além disso, firma-se que a Previdência Social se torna cada vez mais valiosa para garantir as políticas de incentivo de superação da pobreza (AJUFE, s.d, p. 31).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Nesta subseção, será tratado a respeito da história e evolução da Previdência Social em nosso país, porém, para compreender como iniciou seu percurso no Brasil, faz-se necessário referenciar o surgimento da Seguridade Social no mundo.

Miguel Horvath Júnior (2011) firma que o surgimento mundial da proteção social está associado a um período em que houve grandes transformações nas relações sociais -tanto na esfera familiar, como trabalho e formatação de Estado-, que ocorreram no mundo na metade do século XIX, período que ficou conhecido como Revolução Industrial-. Horvath entende que a proteção social se manifesta como consequência da pressão dos trabalhadores urbanos.

Já, conforme ensina Marina Vasques Duarte (2005), no final do reinado da Rainha Elizabeth, em 1601, na Inglaterra, verificou-se a necessidade da criação da Lei do Amparo aos Pobres (Poor Relief Act), que se caracterizava como um fundo financeiro para quem não tinha condições de manter sua família ou que não conseguisse trabalhar.

Séculos depois, em 1883, na Alemanha, sob inspiração de Otto Von Bismarck, foram criadas várias séries de seguros sociais que visavam a proteção de grupos trabalhadores (DUARTE, 2005), para mais, “[...] durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 46).

Outrossim, por meio do disposto em “Os Magistrados Federais e a Reforma da Previdência – Teses e Antíteses” (s.d), conclui-se que a Previdência Social surge a partir de movimentos sociais, concomitante à expansão do capitalismo industrial, que

de forma conjunta, buscam garantir o trabalho mais digno e com melhores condições aos empregados. Ainda segundo o livro citado, considera-se que “mesmo de, forma diluída e pontual, vão surgindo os primeiros elementos a primeiras iniciativas, que mais tarde vão dar forma a um sistema mínimo de proteção ao trabalhador e seus dependentes” (AJUFE, s.d., p. 25).

Nesse sentido, tem-se que ao decorrer da história mundial, a Previdência Social se manifestou aos poucos. Inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, apresentou-se a partir do Decreto-Lei n 4.684, de 24 de janeiro de 1923, também conhecida como Lei Eloy Chaves - um dos marcos iniciais da Previdência Social no Brasil- que foi implantada definitivamente a Previdência Social, “com a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões junto a cada empresa ferroviária, tornando os empregados segurados obrigatórios” (DUARTE, 2005, p. 18).

Conforme estudo de Hugo Goes (2011), a Lei Eloy Chaves aproximava-se ao modelo previdenciário alemão (modelo de Bismarck) pois apresentavam características em comum, como exemplo de que a proteção não era universal, era limitada apenas para trabalhadores, o financiamento era feito por meio da contribuição dos trabalhadores, empresas e Estado, as ações eram limitadas a determinadas necessidades sociais e a regulamentação e supervisão ficava à cargo do Estado.

Em 1930, após o momento histórico conhecido como “Golpe de 1930”, houve um avanço por parte do estado no que diz respeito a garantia dos direitos aos segurados. Andrea Boeira do Amaral entende que:

[...] após a revolução de outubro de 1930, verificou-se maior preocupação por parte do Estado com relação ao seguro social e à necessidade de prestar amparo às classes menos favorecidas, e foi assim que ocorreu uma nítida expansão em ritmo bem mais acelerado da previdência social (DO AMARAL, 2007, p. 28).

Em conformidade com o livro “Os Magistrados Federais e a Reforma da Previdência – Teses e Antíteses”, em 1945, por meio do Decreto n° 7.526, instituiu-se a entidade previdenciária denominada Instituto dos Segurados Sociais do Brasil, “[...] que absorveu todas as entidades previdenciárias e institutos assistenciais já existentes, embora ficasse sem qualquer aplicação prática, posto que não foi efetuada qualquer regulamentação” (AJUFE, s.d, p. 26).

Posteriormente, com a Carta de 1946, foi atualizada a expressão Previdência Social, determinando a proteção nas situações de doença, invalidez, velhice e morte.

Considera-se nesse caso, que a Constituição de 1946 foi a tentativa inicial de sistematização de normas de proteção social. (DO AMARAL, 2007).

No ano de 1947, foi apresentado um Projeto de Lei que, posteriormente, em 1960, foi convertido na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.087/60) (DUARTE, 2005), que aspirava já em seu artigo 1º a respeito da proteção da saúde e seguridade dos beneficiários:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar (BRASIL, 1988).

Ou seja, tangente à análise do artigo supracitado, a Previdência Social tem como finalidade a proteção do segurado que, por motivos de tempo de contribuição/idade, incapacidade, prisão ou morte, dependem economicamente da Previdência para suprir suas necessidades econômicas e subsidiárias, imprescindíveis para que tenham o seu bem-estar preservado (BRASIL, 1988).

No ano de 1960, houveram grandes conquistas para a previdência social, cabe citar a criação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a aprovação da Lei 3.807, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Essa lei tinha como finalidade a unificação dos critérios relacionados à concessão de benefícios e foi complementada pelo Regulamento Geral da Previdência Social, aprovada no mesmo ano pelo Decreto 48.959-A (DO AMARAL, 2007).

Hugo Goes (2011) entende que a partir da Lei Orgânica da Previdência Social, houve uma padronização no sistema assistencial e a partir disso foram criados novos benefícios, citando como exemplo o auxílio-natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão. O autor citado afirma, ainda, que a LOPS criou uniformidade ao amparo de segurados e dependentes dos Institutos já existentes na época.

Consoante ao estudo Goes (2011), em 1971, a partir da Lei Complementar nº 11, institui-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). O PRORURAL tinha como finalidade à proteção ao trabalhador rural, lhe assegurando a aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, mesmo sem sua contribuição. Ainda em 1971, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), fazendo com que a Previdência passasse a adquirir status de Ministério.

Anos depois, em 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), quando a Previdência Social se desvinculou do Ministério do Trabalho. Para mais, no mesmo ano, por meio da Lei 6.136/74, o salário-maternidade foi incluso entre os benefícios previdenciários e a Lei 6.179/74 originou o amparo previdenciário para idosos acima de 70 anos ou inválidos (GOES, 2011).

No ano de 1977 surgiu outro marco histórico para a Previdência Social em nosso país. Conforme Wladimir Novaes Martines (2000):

E, a 1º de setembro, a Lei nº 6.439 veio criar o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS – fazendo desaparecer, como autarquias, o FUNRURAL e o IPASE, alterando a estrutura e competência do INPS e criando dois novos órgãos: INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) (MARTINES, 2000, p. 3).

Ou seja, foi criado, em 1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, também conhecido como SINPAS. Essa entidade visa a promoção, efetivação e integração entre as áreas da Previdência Social, gestão das entidades relacionadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, além de assistência médica, pois na época em questão, o SINPAS era composto por diversos órgãos que ao longo dos anos modificaram ou extinguiram-se. O órgão que sofreu alteração e que é vigente até hoje, gerenciando os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social, é a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) (DO AMARAL, 2007).

A Constituição de 1981 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”. Determinou que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez e à serviço da Nação (DUARTE, 2005). “Entretanto, ao referir-se à “aposentadoria”, não se tratava ainda da relação contratual de empregado X Estado, mas sim pretendia-se a aposentadoria financiada por meio de impostos” (SANTORO, 2001, p. 29).

Ainda, conforme dispõe Andrea Boeira do Amaral, a Constituição de 1981 não abordou referente a questões previdenciárias, entretanto, tratou sobre a aposentadoria para inválidos ou para quem estivesse à serviço da União, e apontou que durante aquela época, o benefício de aposentadoria não dependia de contribuição dos segurados, era de forma gratuita, uma vez que não havia fonte contributiva oficial institucionalizada (DO AMARAL, 2007).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social atingiu um novo patamar, pois instituiu-se um conceito para Seguridade Social, onde os segurados de iniciativa privada passaram a ter previsão legal própria e diversa dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (AJUFE, s.d.).

Ademais, a Constituição passou a prever a saúde, previdência e assistência social como os três pilares da Seguridade Social e como consequência, as contribuições previdenciárias passaram a custear as ações do Estado nessas mesmas esferas, sendo administrados por uma autarquia federal denominada INSS. (DO AMARAL, 2007).

Posteriormente, em 1990, a previdência social teve grande avanço pois houve a unificação entre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência do Seguro Social (IAPAS). Andrea Boeira do Amaral afirma que:

Em 1990, a Lei 8.029 criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia que surgiu da fusão entre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), desempenhando as funções de arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços, sendo até hoje o responsável tanto pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades (multas) e regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social quanto pela concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes (DO AMARAL, 2007, p. 30).

Ou seja, a fusão de ambos Institutos criou a entidade que hoje desempenha papel essencial para a efetivação da previdência social, uma vez que sua função é a prestação de serviços previdenciários (concessão, restabelecimento e até mesmo cessação de benefícios), sendo responsável também pela aplicação de multas (DO AMARAL, 2007).

Conforme entendimento de MARTINES (2000), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi criado no dia 27/06/90, momento em que desapareceram as autarquias autônomas do INPS e IAPAS. O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) deslocou-se para a esfera do Ministério da Saúde, tencionando a efetivação do Sistema Único de Saúde (SUS). A Lei nº 8.689/93 extinguiu o INAMPS.

Em 1991, a Previdência Social passou a ter maior ênfase com a efetivação da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ainda

em 1991, surge a Lei nº 8.212/91, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio (BRASIL, 1991). Posteriormente, em 1993, institui-se lei que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 1993).

No ano de 1999 foi instituído à legislação brasileira o Decreto nº 3.048, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social. Esse Decreto sofreu várias modificações durante o ano subsequente pelo Decreto nº 10.410, que consolidou parte das alterações realizadas na legislação da última década (BRASIL, 2020).

Durante o decorrer dos anos, a Previdência Social sofreu várias reformas, algumas delas merecem destaque. Cabe evidenciar a instituição da Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de Previdência Social, estabelecendo normal de transição para os benefícios e alterando o disposto no artigo 52 da Lei 8.321/91. (BRASIL, 1998).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, houve o ajuste dos regimes próprios da Previdência Social e como consequência, o regime geral também foi atingido. Essa EC modificou e revogou dispositivos tanto da Constituição Federal como da EC nº 20 (BRASIL, 2003). Já em 2005, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 47, que regulamentou sobre os aspectos pendentes da EC nº 41 (BRASIL, 2005).

Em 2013 houve grande avanço no tangente ao reconhecimento ao direito de concessão de benefícios para pessoas com deficiência. Por meio da Lei Complementar nº 142/2013, passou-se a prever a possibilidade de concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência amparada pelo RGPS. A referida Lei trata do disposto no art. 201, §1 da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

Outro marco histórico da Previdência Social ocorreu em 12 de novembro de 2019, com a instituição da Emenda Constitucional nº 103, também conhecido como Reforma da Previdência. Essa EC alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, principalmente nos benefícios de aposentadoria, que será analisado no próximo capítulo (BRASIL, 2019).

Portanto, findado a análise, tem-se que ao decorrer dos anos, a Seguridade Social e conseqüentemente, a Previdência Social, tem cumprido papel fundamental para a devida proteção dos direitos dos trabalhadores. Para mais, mesmo após a efetivação da Previdência Social sendo garantida pela Constituição Federal, faz-se

necessária a atualização da legislação previdenciária para que possa acompanhar as situações em concreto que são presentes na vida dos segurados.

1.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Nesta subseção será estudado sobre os princípios da Seguridade Social, para posteriormente compreender a fundamentação sobre a inaplicabilidade da majoração dos 25% nas aposentadorias programáveis e sua aplicabilidade nas aposentadorias por incapacidade permanente.

A Seguridade Social, como já verificada no tópico anterior, pode ser caracterizada como um conjunto de ações de iniciativa estatal que visam garantir os direitos que cernem a saúde, previdência e assistência social. Para que haja sua efetividade e organização, a Seguridade Social se baseia a partir de alguns princípios, que estão dispostos no parágrafo único e incisos do artigo 194 da Constituição Federal, que dispõe:

Artigo 194, Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988).

A seguir, analisar-se-á cada um dos princípios, iniciando, primeiramente, com a universalidade da cobertura e do atendimento. Conforme preceitua Miguel Horvarth Júnior (2011), o princípio da universalidade da cobertura e atendimento pode ser compreendido pelo fato de que as prestações previdenciárias necessitam abranger a maior quantidade possível de eventos geradores de cobertura social. Esses eventos estão elencados nos incisos do artigo 201 da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 2019).

Isto é, esse princípio dispõe que toda e qualquer pessoa pode participar da proteção social garantida pelo Estado. A garantia à saúde e assistência social são regras gerais, já a previdência, exige que a pessoa seja filiada, ou seja, faça contribuições para posteriormente, utilizar-se do benefício, por isso foi criado a figura do contribuinte facultativo (IBRAHIM, 2009).

Ademais, tem-se o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. De encontro ao entendimento de Miguel Horvarth Júnior, verifica-se que “em décadas anteriores, o tratamento desigual entre trabalhadores rurais e urbanos foi um dos principais motivos para que ocorresse o êxodo rural, tendo em vista que os trabalhadores urbanos eram favorecidos pelas normas previdenciárias.” (HORVARTH JÚNIOR, 2011, p. 37).

Após a edição da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais passaram a ter segurança previdenciária quanto à garantia de seus direitos. Ainda, verifica-se que a uniformidade deste princípio pode ser compreendida pela concessão de benefícios e serviços idênticos à trabalhadores urbanos e rurais; e a equivalência relaciona-se com a natureza pecuniária ou atendimento dos serviços que lhes serão prestados (HORVARTH JÚNIOR, 2011).

Para mais, Fábio Zambitteo Ibrahim (2009), compreende que o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais assegura que não sejam criados benefícios diferenciados entre trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que todos trabalham do mesmo modo. Até o início da vigência da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais possuíam tratamento diferenciado dos trabalhadores urbanos, agora a lei assegura que todos os trabalhadores (tanto rurais como urbanos), não recebam o benefício da aposentadoria em valor inferior ao salário mínimo.

No mesmo sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari abordam o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Esse princípio se pauta no pressuposto:

Os benefícios poderão ser concedidos a quem realmente os necessite e, por esse motivo, se faz necessário elencar os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários. Para mais, entende-se que a distributividade, poderá ser compreendida no sentido de distribuição de renda (benefícios) aos segurados e de bem-estar social (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 115).

Conforme dispõe Fábio Zambitte Ibrahim (2009), o princípio da seletividade e distributividade nas prestações de benefícios e serviços, pode ser compreendido como direito social positivo, isto é, demanda determinação do governo por trazer maior custo para o Estado. Ibrahim, ainda exemplifica a seletividade com o salário-família (ou bolsa-família, como é conhecido atualmente) por ser extensível a apenas uma parte da população. Já o princípio da distributividade, Ibrahim caracteriza sendo a busca pelo aperfeiçoamento de distribuição da renda dentro do país, favorecendo quem mais necessita.

Destarte, conforme entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, tem-se o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios:

Veda a diminuição do valor do benefício auferido pelo segurado, também preceitua que seu valor nominal não poderá ser objeto de desconto, arresto, sequestro ou penhora. Ou seja, o valor do benefício poderá ser corrigido conforme reajuste com base na inflação, porém, não poderá ter cotação inferior ao que o beneficiário já estava recebendo (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 115).

Daniel Paulino (2011), em seu livro "Previdência Complementar", dispõe que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios garante desde o momento inicial da composição do valor do benefício e mesmo após concedido, o reajuste do índice do valor conforme atualização no mercado. Ainda, Paulino entende que o objetivo deste princípio é atender cada vez mais a todos os segurados, assistindo-lhes cada vez mais por completo.

Há, também, o princípio da equidade na forma de participação no custeio. Entende-se por equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social seja realizada proporcionalmente conforme a capacidade contributiva de quem está obrigado a custeá-lo, ou seja, quem tem maior capacidade econômica deve contribuir mais. É o caso do empregador x empregado; o empregador – que tem mais poder

econômico –, deve ter contribuição previdenciária superior ao empregado. Miguel Horvarth Júnior afirma:

A participação do trabalhador não pode ser a mesma da empresa, assim como a contribuição da empresa não se confunde com a participação do Estado. Trata-se de um princípio que tem o objetivo de justiça na delimitação da forma de participação de todos aqueles que devem contribuir para o sistema. Todos os membros da sociedade contribuem para manutenção do sistema de acordo com sua capacidade contributiva (HORVARTH JÚNIOR, 2011, p. 23).

Ou seja, esse princípio impõe o dever de atuação igualitária e justo ao ser estabelecida a forma de custeio da Seguridade Social. O princípio provém da ideia de isonomia, uma vez que entende que a contribuição deve ser equivalente ao poder aquisitivo auferido por cada parte, isto é, quem têm mais, paga mais e quem têm menos, paga menos (PAULINO, 2011).

Ainda, há o princípio da diversidade da base de financiamento. Conforme demonstra o caput e incisos e §4 do artigo 195 da Constituição Federal, o custeio da Seguridade Social não provém fonte única. A Constituição Federal prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) A receita ou o faturamento;

c) O lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - Sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...] § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (BRASIL, 1988).

Portanto, compreende-se que esse princípio visa garantir a segurança e estabilidade do custeio da Seguridade Social, possibilitando ainda, a instituição por meio de lei de fontes de custeio diversas das expressas nos incisos do artigo 195, CF/88.

Outrossim, Ibrahim (2009) compreende que quanto mais fontes de financiamento a Previdência tiver, maior será a segurança do sistema. Caso existir apenas uma fonte de recursos previdenciários e esta for afetada, iria prejudicar todos que se beneficiam desses recursos.

À vista disso, Ibrahim (2009), destaca o princípio que do caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, o qual visa a aproximação de Governo e comunidade, o caráter democrático deste princípio prevê que toda a sociedade- trabalhadores, empregados, aposentados e Governo nos órgãos colegiados (gestão quadripartite)- deva participar da Seguridade Social.

Horvarth Júnior (2011) entende que a participação do representante da comunidade é essencial para o atendimento pelo Poder Público das necessidades da comunidade como um todo. Além disso, a descentralização administrativa significa a alternância dessa competência para uma pessoa jurídica de direito público interno para outra pessoa jurídica.

Ainda sobre o princípio acima referido, Fábio Zambitte Ibrahim ensina:

A atual Constituição brasileiro adotou a gestão democrática da seguridade social, como Beveridge já havia defendido décadas atrás. Nada mais natural de que as pessoas diretamente interessadas na seguridade participem de sua administração. A participação das empresas também se justifica, visto que essas entidades são responsáveis, em parte, pelo custeio securitário. As medidas de ajuste na cotização patronal certamente trazem repercussões da atividade produtiva do país, e as considerações dos empregadores são fundamentais antes de qualquer alteração das regras existentes (IBRAHIM, 2009, p. 35).

Em outras palavras, por meio desse princípio, a Constituição Federal busca a participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pelo Estado, para tomarem ciência e auxiliarem na resolução de assuntos de interesse e direitos que dizem respeito à seguridade social (PAULINO, 2011).

Em suma, após estudo sobre os princípios da Seguridade Social, infere-se a legislação vem perquirindo o cumprimento das normas constitucionais, através da regulamentação dos artigos que tratam da seguridade social. Ainda, depreende-se que para que haja eficiência na efetivação das prerrogativas previdenciárias, é necessário o atendimento aos princípios da Seguridade Social, os quais certificam ao beneficiário, segurança jurídica quanto aos seus direitos e garantias previdenciárias.

Nesse sentido, após analisado os aspectos gerais da Seguridade Social, com ênfase na retrospectiva histórica da Seguridade e Previdência Social e sobre os princípios previstos no art. 194 da CF, o trabalho passará a expor no próximo capítulo, sobre os regimes de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

2 REGIMES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesse novo capítulo será abordado a respeito dos regimes de aposentadoria existentes no Regime Geral de Previdência Social, sendo elas as aposentadorias programáveis (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição) e aposentadoria por incapacidade permanente (conhecida também como aposentadoria por invalidez).

Quanto as aposentadorias, a doutrina explica que há previsão constitucional, por meio do art. 7, XXIV da Constituição Federal, o qual prevê a aposentadoria como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, assim como outros direitos com o objetivo de melhorar seu status social (SANTOS, 2021).

Com o surgimento da EC 20/98 (antiga Reforma da Previdência), assegura-se somente duas aposentadorias: a por tempo de contribuição e a por idade. A antiga reforma somente se aplicava aqueles que ingressassem no RGPS após sua vigência, porém, trazia regras de transições específicas expressas em seu art. 9º (SANTOS, 2021).

A nova Reforma da Previdência, que fez alterações substanciais ao regime da previdência, substituiu as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade para apenas uma aposentadoria com requisitos cumulativos:

A Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, alterou substancialmente o § 7º do art. 201, uma vez que substituiu as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição por uma única aposentadoria com requisitos cumulativos de 65 anos de idade para homens e 62 anos de idade para mulheres, e tempo mínimo de contribuição a ser fixado em lei.

Com a Reforma da Previdência da EC n. 103/2019, a aposentadoria por idade restou garantida apenas para os trabalhadores rurais e aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, aos 60 anos de idade para homens e aos 55 para mulheres.

O art. 57 do Decreto n. 10.410/2020 cuidou da aposentadoria híbrida. Assim o fez aplicando as novas regras permanentes da aposentadoria voluntária (SANTOS, 2021, p. 87).

Assim, serão analisadas as principais características das aposentadorias disponíveis no Regime Previdenciário brasileiro e quais as mudanças mais relevantes que sofreram após a Reforma da Previdência, em novembro de 2019 por meio da EC n° 103/2019 e da Instrução Normativa n° 128, de 28 de março de 2022.

2.1 APOSENTADORIA PROGRAMADA (APOSENTADORIA POR IDADE)

A aposentadoria por idade, criada a partir da Lei nº 3.087 de 1960 e mantida pela Lei no 8.213/91, tem como requisito primordial o preenchimento da carência etária para sua concessão. Portanto, ela era devida ao segurado que completasse 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, e tivesse o período de carência preenchido de 180 meses (CASTRO; LAZZARI, 2021).

A partir da Reforma da Previdência de 2019, a aposentadoria por idade passou a não existir mais. Em seu lugar, criou-se a aposentadoria programada, onde houve a centralização e alteração de alguns dos requisitos da aposentadoria por idade cumulados com requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. À luz da Constituição Federal, passou a ser previsto o requisito etário para a aposentadoria programada no artigo 201, §7, I e II:

Art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):
I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 2019).

Assim, a aposentadoria por idade requer ao homem 65 anos e a mulher 62 anos, bem como as 180 contribuições mensais. Já ao se falar de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, requer ao homem 60 anos e a mulher 55 anos (BRASIL, 2019).

Válido lembrar que a aposentadoria por idade também pode ser requerida pela empresa, de forma compulsória, quando o empregado já tiver cumprido o período de carência e tiver 70 anos, caso homem, ou 65 anos, caso mulher. Serão dadas as indenizações trabalhistas e a data da rescisão será considerada o dia anterior ao da aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Entretanto, tal regra não tem tanto sentido no momento atual, tendo em vista que o segurado tem total direito de decidir quando se aposentar, podendo desistir da aposentadoria até o pagamento da primeira renda mensal, ou seja, a empresa

decidindo aposentar, pode o detentor do direito desistir, assim ocorrendo somente a extinção do contrato de trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Outro ponto que cabe ser mencionado, é de que a perda da qualidade do segurado não impacta na perda do direito à aposentadoria, desde que o segurado possua a carência mínima exigida para se aposentar na data do requerimento administrativo do benefício (DER), nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.666/2003 (CASTRO; LAZZARI, 2021). Nesse mesmo sentido, o §1 do artigo 245 da Instrução Normativa nº 128 prevê:

Art. 245. As aposentadorias programáveis serão devidas, na forma disciplinada neste Capítulo, aos segurados da Previdência Social que comprovem a idade, a carência, o tempo de contribuição e o somatório da idade e do tempo de contribuição exigidos, conforme o caso.

§ 1º Os benefícios previstos no caput independem da manutenção da qualidade de segurado, exceto a aposentadoria por idade do trabalhador rural do segurado especial que não contribui facultativamente, devendo o segurado estar no exercício da atividade ou em prazo de qualidade de segurado nesta categoria no momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado, ressalvado o direito adquirido (BRASIL, 2022).

Deflagra-se assim o entendimento de que, preenchidos os requisitos específicos de cada regime de aposentadoria, o segurado não precisará manter a qualidade de segurado para a concessão do benefício, uma vez que se trata de direito adquirido (BRASIL, 2022).

Pelo art. 18 da EC 103/2019, para à concessão da aposentadoria por idade é necessário possuir 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, acrescidos de 15 anos de contribuição (regra válida para filiados até 13/11/2019). A partir de 01/01/2020, a idade para mulher cresce de 6 em 6 meses até chegar em 62 anos. Para os homens continua 65 anos (CASTRO; LAZZARI, 2021). Quanto ao cálculo do valor do benefício, Castro e Lazzari explicam:

O que alterou foi o cálculo do valor do benefício. Inicialmente, corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres.

Entendemos que o coeficiente para os homens deve ser igual ao das mulheres, começando com 60% aos 15 anos (idade prevista para a aposentadoria) com acréscimo de dois pontos percentuais a cada novo ano de contribuição, chegando aos 100% com 35 anos de contribuição. Isto porque ficou garantida aposentadoria ao homem com 65 anos de idade e 15 anos de contribuição, não sendo previsto coeficiente menor do que 60% do salário de benefício (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 305).

Pelo Decreto nº 3.048/99 cumulado com alterações do Decreto nº 10.410/20, é previsto no artigo 51, caput, a forma como que os requisitos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, cumulam-se. O artigo prevê:

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto no 10.410, de 2020). I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto no 10.410, de 2020) II – quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Incluído pelo Decreto no 10.410, de 2020) (BRASIL, 2020).

Ou seja, a aposentadoria programada, atualmente, necessita cumulativamente de dois requisitos para sua concessão, a obtenção da faixa etária somado ao tempo de contribuição. Ainda, justifica-se o disposto acima com base no artigo 18 da EC 103/19:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos (BRASIL, 2019).

Portanto, pode-se compreender que os segurados filiados à Previdência Social antes de 13 de novembro de 2019, ou seja, da vigência da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), entram nas regras de transição para preencher os requisitos da concessão da aposentadoria. Para os filiados após sua publicação, deverá ser observado a nova disposição legal (BRASIL, 2019).

À vista disso, a legislação previdenciária mais recente, ou seja, a IN 128/22, corrobora com as regras de transição previstas na Emenda Complementar 103/19, por meio do art. 316, que prevê:

Art. 316. Fica assegurada a concessão da aposentadoria por idade ao segurado que, até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, tenha cumprido a carência exigida e completado 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. § 1º Os trabalhadores rurais que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural dispostos no art. 256, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria disposta no caput ao completarem 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem (BRASIL, 2022).

Destarte, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2021), depreendem que por meio do art. 202, I e art. 207, §7º, II da CF, o trabalhador rural em

regime de economia familiar, tem a redução de cinco anos para se aposentar. Anteriormente a Lei 8.213/91, somente o homem trabalhador rural era quem tinha direito a receber a aposentadoria por idade, e excepcionalmente a mulher, caso se enquadrasse na condição de chefe da família, tendo em vista a redação do art. 297 do Decreto 83.080/79.

Com o advento da Lei 8.213/91, o benefício foi estendido a todos integrantes do grupo familiar rural, nos termos do art. 11, VII, da referida Lei. Anteriormente não era concedido tal benefício, pois entendia-se como integrante somente o chefe de família, o restante era dependente (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Com base na legislação, Castro e Lazzari conceituam que são abrangidos pela redução de cinco anos, os trabalhadores rurais que se enquadram como segurado empregado, trabalhador avulso, trabalhador eventual, garimpeiro e segurando especial, que comprovem trabalhar em regime de economia familiar, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.213/91,(CASTRO; LAZZARI, 2021). Quanto à carência, Castro e Lazzari entendem que independem também, o pescador artesanal:

O pescador artesanal também tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter recolhido contribuição previdenciária, uma vez que está equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, para fins de proteção previdenciária. Neste sentido: TNU, PU no 2006.85.00.504951-4, Rel. Juiz Fed. Alexandre Miguel, Sessão de 13.08.2007, DJu 31.08.2007 (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 306).

Nesse sentido, para a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural, devem ser observados alguns requisitos, quais sejam, a idade mínima de 60 anos para o homem, 55 anos para a mulher e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei no 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a Lei 13.846/2019, por meio do art. 106, exige do segurado:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à auto declaração de que trata o § 2o e ao cadastro de que trata o § 1o, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – Revogado;
- IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2o da Lei no 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei no 13.846/2019)
- V – Bloco de notas do produtor rural;

- VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA (BRASIL, 2019).

Assim, dificulta-se que o segurado burle a comprovação da atividade rural, sendo-lhe exigido inúmeros documentos para que a atividade rural em regime de economia familiar seja comprovada, e, por conseguinte, caso preenchido os outros requisitos, dado provimento à aposentadoria por idade (BRASIL, 2019).

A partir do exposto, percebe-se que a aposentadoria programada, que basicamente manteve a aposentadoria por idade, prorroga a faixa etária para se aposentar. Ainda, estabelece regras aos segurados especiais e regras transitórias para aqueles que se filiaram antes de sua publicação.

2.2 APOSENTADORIA PROGRAMADA (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

Conhecida anteriormente como aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por tempo de contribuição, assim como a aposentadoria por idade, sofreu várias alterações ao decorrer dos anos. À vista disso, tem-se o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A aposentadoria por tempo de serviço, criada pela Lei Eloy Chaves e extinta pela Emenda Constitucional n.20/1998, era devida, de forma proporcional, ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 604).

Além disso, anterior à vigência da EC 103/19, esse regime de aposentadoria estava previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91 dispondo que "a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência¹ exigida nesta Lei, ao segurado que

¹ De acordo com Vianna (2022), o tempo de carência para a concessão era de 180 contribuições mensais para aqueles que ingressaram depois da EC 20/98 e para quem se filiou antes de 24/07/91 aplica-se a tabela do artigo 142.

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.” (BRASIL, 1991).

Conforme preceitua Omar Chamon (2005):

A aposentadoria por tempo de serviço, após à Emenda Constitucional nº 20 de 1998, exigia o período mínimo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para as mulheres; para os professores de ensino infantil, fundamental e médio, esse período era reduzido em 05 anos. Ainda, a partir da Emenda Constitucional nº de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, passando a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição (CHAMON, 2005, p.118).

Portanto, fica perceptível que a reforma previdenciária de 1998 já trouxe mudanças nas regras das aposentadorias, fixando-as em aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

As regras de transição previstas na EC 20/98 foram, segundo João Ernesto Aragonés Vianna:

[...] é assegurado o direito de aposentadoria integral ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação da Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e
II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Esse período adicional ficou conhecido como “pedágio”.

O direito de aposentadoria proporcional também foi garantido ao segurado já filiado ao regime previdenciário, desde que conte com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher, quando atendidas as seguintes condições:

I – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Veja-se que nessa hipótese o pedágio é bem maior.

II – O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (VIANNA, 2022, p. 501).

A época em que foi publicada, foi uma grande mudança no regime previdenciário brasileiro, mas nada comparado a Reforma que ocorreu em 2019, que modificou estruturalmente as aposentadorias previstas.

Quanto a atual reforma, Marisa Ferreira dos Santos afirma:

Essa cobertura previdenciária deixou de existir para trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais que se filiaram ao RGPS a partir da vigência da EC n.

103/2019. Para os filiados em data anterior, o benefício só restou garantido nas regras de transição, ressalvado o direito adquirido dos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria até 13.11.2019 (art. 3º da EC n. 103/2019)" (SANTOS, 2021, p. 87).

Com a nova Reforma da Previdência, a aposentadoria por tempo de contribuição sofreu novamente grandes alterações pois deixou de existir, dando espaço à aposentadoria programada (onde os requisitos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição fundiram-se) (SANTOS, 2021).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria programada encontram-se no artigo 51 do Decreto 10.410/2020, verificado no tópico anterior. São eles: a idade mínima de 62 anos pra mulheres e tempo mínimo de contribuição de 15 anos e, para homens, idade mínima de 65 anos e tempo de contribuição mínimo de 20 anos (BRASIL, 2020).

Ainda, para os segurados filiados à Previdência até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, existem regras de transição para a concessão da aposentadoria. Desse modo, é possível verificar essas regras a partir do artigo 15 até o artigo 18, ambos da Emenda Constitucional nº 103/19. Para os segurados que se filiaram posteriormente à vigência da EC nº 103/19, passará a ser observado o disposto na mesma (BRASIL, 2019).

Válido lembrar que as regras de transição também valem para trabalhadores rurais, tendo ainda regras de aproveitamento ao período anterior há Lei 8.213/91, uma vez que eles só passaram a ter cobertura previdenciária pelo RGPS com a referida Lei (SANTOS, 2021).

Quanto ao aproveitamento da transição da EC 20/98, Santos explica:

Assim como fez para os trabalhadores urbanos, a EC n. 20/98 delimitou a aplicação das normas em relação à data do preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição dos rurais. Para os filiados ao RGPS antes da EC n. 20/98, e, antes de sua promulgação, cumpriram todos os requisitos para se aposentarem por tempo de serviço, foi assegurado o respeito ao direito adquirido de se aposentarem pelas normas então vigentes (art. 3º).
Atenção: a Lei n. 9.876/99, que regulou as disposições da EC n. 20/98, considera como marco temporal para o direito adquirido o dia anterior à data de sua publicação, isto é, 29.11.1999 (SANTOS, 2021, p. 240).

Destarte, o marco temporal para as disposições da EC 20/98 fica fixado em 29/11/1999, sendo preservado o direito adquirido daqueles filiados antes do marco

temporal e aplicando-se as regras de transição para aqueles que se aposentassem após tal data (SANTOS, 2021).

De igual maneira, a EC 103/2019, protege o direito adquirido daqueles que ingressaram ao RGPS antes de sua publicação, ou seja, os filiados antes 13/11/2019 possuem seus direitos resguardados, aplicando-se a regra de transição para aqueles que não cumpriam todos os requisitos para se aposentarem na data. Nesse sentido, Santos, para facilitar o entendimento, traz um quadro explicando as regras de transição:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL		
■ Requisitos cumpridos até 28.11.1999	■ Aposentadoria por tempo de serviço	■ Direito adquirido
■ Ingresso a partir de 16.12.1998	■ Aposentadoria por tempo de contribuição	■ Regras permanentes
■ Ingresso antes de 16.12.1998, sem cumprimento dos requisitos até 29.11.1999	■ Aposentadoria por tempo de contribuição	■ Regras de transição
■ Requisitos cumpridos até 13.11.2019	■ Aposentadoria por tempo de contribuição	■ Direito adquirido
■ Ingresso antes da EC n. 103/2019, sem cumprimento dos requisitos até 13.11.2019	■ Aposentadoria por tempo de contribuição	■ Regras de transição
■ Ingresso a partir da EC n. 103/2019	■ Não há aposentadoria por tempo de contribuição	

Figura 1 – Tabela de transição por tempo de contribuição (SANTOS, 2021, p. 240).

Para além disso, a IN 128/22, em seus artigos 319 à 324, assiste as regras de transição para os segurados que desejam e possuem direito à aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 2022).

Ao analisar a tabela, fica nítido como se dá o resguardo ao direito adquirido, a aplicação da regra de transição e a aplicação da nova lei vigente de acordo com o marco temporal respectivamente a cada reforma previdenciária que ocorreu no Brasil de 1999 até 2019 (SANTOS, 2021).

Portanto, ao falar de aposentadoria por tempo de contribuição, falamos de uma aposentadoria extinta com a nova Reforma da Previdência. Com requisitos específicos, tal aposentadoria esteve presente da EC 20/98 até a EC 103/2019, e seu fim criou regras de transição para quem ainda não preenchia os requisitos para se aposentar na data de sua extinção.

2.3 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Conhecida também como aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por incapacidade permanente tem previsão no art. 42 da Lei 8.213/91, sendo destinada ao segurado que estiver totalmente incapacitado para as suas atividades laborais. A aposentadoria por incapacidade permanente exige para sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: carência e comprovação da incapacidade definitiva ao trabalho (SANTOS, 2021).

Destarte, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que for considerado incapaz de recuperar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o valor do benefício devido enquanto permanecer nesta condição. A redação do art. 42 da Lei 8.213/91, já com as alterações da EC 103/2019 estabelece:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 2019).

Como já verificado, a aposentadoria por incapacidade permanente pode ser concedida em casos posteriores ao recebimento do auxílio doença. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari apontam:

A incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária - auxílio doença- e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se em benefício inicial em aposentadoria por invalidez (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 613).

Ou seja, mediante constatação pericial de que o beneficiário está inapto para exercer suas atividades laborais em decorrência de doença, e na realização da perícia for afastada a capacidade laboral e atestada a incapacidade multifatorial e permanente para toda e qualquer atividade, sem possibilidade de readaptação, pleiteia-se pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Se posteriormente, as sequelas permanecerem ou se agravarem, será devido a concessão de benefício por incapacidade permanente (CASTRO; LAZZARI, 2011).

Quanto da comprovação da incapacidade, Miguel Horvarth Júnior compreende:

A averiguação da incapacidade do beneficiário dar-se-á por meio de perícia médica, onde será comprovado ou não sua aptidão e possibilidade de recuperação para o trabalho. Entretanto, pode existir a possibilidade de o segurado já sofrer de doença pré-existente à sua filiação ao INSS. Nesses casos, o auxílio-doença e posteriormente, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente apenas lhe serão devidas se houver o agravamento do quadro clínico do segurado (HORVARTH JÚNIOR, 2011, p. 63).

Em vista disso, é necessário estabelecer alguns requisitos sobre a própria incapacidade que possa gerar o direito ao benefício. Ao se falar de incapacidade, ela não pode ter seu início antes do ingresso do segurado no RGPS, salvo caso de piora da doença, tendo em vista que doença anterior ao ingresso não gera direito ao benefício (SANTOS, 2021).

Nesse sentido, nos casos onde o segurado já tiver doença pré-existente à filiação no RGPS, a aposentadoria por incapacidade permanente não será devida. Porém, quando houver doença pré-existente à filiação e for devidamente atestada a progressão ou agravamento desta, poderá ser pleiteado a concessão do benefício, tendo em vista o 42, §2 da Lei 8.213/91 (HORVARTH JÚNIOR, 2011).

Jurisprudencialmente entende-se que a contingência só se dá com a existência da incapacidade anterior ao ingresso, e não a só a existência da doença (SANTOS, 2021). É a redação da Súmula 53 do TNU: “Súmula 53 da TNU dos Juizados Especiais Federais: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é pré-existente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social” (BRASIL, 2012).

Para além disso, existem duas possibilidades de aposentadoria por incapacidade permanente, conhecidas como B92, de natureza acidentária ou ocupacional, e a B32, de natureza previdenciária (não se relaciona ao trabalho) (ANTUNES, 2021).

Além da incapacidade, é necessário possuir carência e qualidade de segurado para a concessão do benefício. Atualmente, o período de carência necessário para a concessão do benefício é de 12 contribuições. Independe de carência o caso no qual a incapacidade permanente ocorra por acidente de qualquer natureza/causa, doença ocupacional ou uma do rol previsto no art. 151 da Lei 8.213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Para a concessão da modalidade acidentária não é exigida a carência, sendo necessário somente a comprovação da qualidade de segurado e do nexo de causalidade entre a invalidez e atividade laboral, ou seja, que a causa da moléstia que incapacitou permanentemente o segurado tenha a ver com seu trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Atualmente, a lista de doenças que afastam o período de carência para o benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, encontram respaldo no artigo 64, §2, da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60:

- Tuberculose ativa;
- Hanseníase;
- Alienação mental;
- Esclerose múltipla;
- Hepatopatia grave;
- Neoplasia maligna;
- Cegueira;
- Paralisia irreversível e incapacitante;
- Cardiopatia grave;
- Doença de Parkinson;
- Espondiloartrose anquilosante;
- Nefropatia grave;
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (BRASIL, 1960).

Para mais, cumpre mencionar, que são isentos de carência também, os segurados especiais, ou seja, aqueles que trabalham em atividade rural em economia familiar. Entretanto, deve ser provado que nos últimos 12 meses imediatos a DER, o segurado estava exercendo atividade laboral (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Quanto à data inicial do benefício, se ocorrer da conversão de auxílio por incapacidade temporária para auxílio por incapacidade permanente, seja o dia em que cessar o primeiro. Não ocorrendo em virtude de transformação a DIB (Data de Início do Benefício) se dará da seguinte maneira:

- Para os segurados empregados (exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, quando postulado após o 30º dia do afastamento da atividade (os 15 primeiros dias de afastamento são de responsabilidade da empresa, que deverá pagar ao segurado empregado o salário); e
- Para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial, facultativo e intermitente: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 388).

Portanto, o requerimento do benefício deve ser feito no prazo fixado de 30 dias a contar da data da incapacidade, exceto nos casos em que a incapacidade afete os atos da vida civil, não sendo o prazo legal nesses casos (CASTRO; LAZZARI, 2021).

No caso de concessão por via judicial, sem prévio requerimento administrativo, a data para ser usada como termo inicial do benefício será a data da citação válida do INSS, tendo em vista que essa foi a data em que a autarquia teve conhecimento do grau incapacitante do segurado, nos termos do art. 240 do CPC (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Conforme estabelecido em Lei, em caso que houver necessidade de ajuda de terceiros, é possível a concessão do acréscimo de 25% no valor do benefício, ou seja, pode-se chegar a 125% do valor do salário benefício. Contudo, esse acréscimo só é devido para as situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/98, o qual faz menção aos casos que o aposentado por invalidez terá direito a concessão da benesse (BRASIL, 1998).

Em resumo, a aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que estiver ou não em gozo de auxílio doença e não houver mais possibilidade de reversão no seu quadro clínico. A constatação dessa incapacidade far-se-á por meio de prova pericial, na qual o juízo indicará o perito para a realização da mesma.

Nesse sentido, após concluído os estudos sobre os regimes das aposentadorias previstas no RGPS, no próximo capítulo será dissertado sobre a concessão do adicional de 25% nas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, dando enfoque a análise da tese da decisão do Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE 1221446/RJ.

3 ADICIONAL DE 25% NAS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesse capítulo será tratado sobre as decisões do STJ e STF quanto à extensão do adicional de 25% para as aposentadorias do RGPS e do Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE 1221446/RJ. Será feito ainda, análise de decisões e jurisprudências do TRF4, STJ e STF que versam sobre a matéria do adicional 25% nas aposentadorias programáveis. A análise jurisprudencial terá enfoque cronológico a partir do ano de 2016 até o presente momento.

O percentual de 25%, conhecido popularmente como grande invalidez, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria (HORVARTH JÚNIOR, 2011).

Ainda conforme Miguel Horvarth Júnior, “a grande invalidez é de caráter personalíssimo e seu pagamento cumulado com a aposentadoria por invalidez pode ultrapassar o limite máximo do salário de benefício” (HORVARTH JÚNIOR, 2011, p. 82). O adicional de 25% está disposto no artigo 45 da Lei 8.231/91, o qual prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991).”

Ainda, o “auxílio acompanhante”, também encontra respaldo no Decreto 3.048/99:

Art. 45. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

- I - Devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e
- II - Recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte (BRASIL, 2020).

Ou seja, conforme análise dos artigos supracitados, para o segurado que precisar de cuidado em tempo integral de terceiros, desde que seja aposentado por

invalidez, é assegurado o adicional de 25% sobre o valor de seu benefício. Este valor lhes é devido pelo fato de não conseguirem realizar por si só as atividades do cotidiano, necessitando que outra(s) pessoa(s) o auxilie nessas atividades, quais sejam, tomar banho, vestir-se, locomover-se, alimentar-se, entre outros (HORVARTH JÚNIOR, 2011).

Para além disso, o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona, entre as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%:

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8- Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (BRASIL, 1999).

Insta salientar que o rol taxativo das situações em que o adicional de 25% é cabível, refere-se a doenças em que o segurado não tem condições de realizar qualquer atividade do cotidiano por conta própria, necessitando de assistência permanente de terceiros (BRASIL, 1999).

No tocante à concessão do adicional de 25% nas aposentadorias, houve grande debate sobre a majoração ser ou não aplicada nas aposentadorias programáveis (idade e tempo de contribuição), uma vez que a legislação apenas preceitua a concessão ser devida nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos próximos tópicos serão feitas análises de jurisprudências que relacionam a aplicabilidade do adicional de 25% nas aposentadorias do RGPS. De um lado, temos a decisão do STJ quanto à majoração e de outro, o julgado do Tema de Repercussão Geral 1095 e do RE 1221446/RJ pelo STF.

3.1 DECISÃO DO STJ QUANTO AO ADICIONAL DE 25%

Nesse tópico, será dado ênfase à decisão do STJ que julgou ser possível a extensão do adicional de 25% para as aposentadorias do RGPS. Serão analisados os entendimentos jurisprudenciais que embasaram a decisão do Tribunal com destaque a decisões proferidas pelo TRF4 quanto a matéria.

No tocante ao acréscimo de 25% nas aposentadorias do RGPS, houve significativa divergência sobre sua aplicabilidade nas aposentadorias programáveis (idade e tempo de contribuição), à vista de que a legislação prevê a concessão da majoração apenas dos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na visão de Ivan Kertzman (2014), a majoração deste adicional para aposentadorias programáveis causava grande controvérsia, visto que, sua concessão poderia ser justificada por meio do princípio da analogia jurídica. Ele compreende ainda que, o aposentado por tempo de contribuição/idade, poderia ser acometido por alguma doença que poderia o tornar incapaz de exercer as atividades do cotidiano por si só, necessitando de auxílio em tempo integral de terceiros.

Em razão da grande demanda de ações que tratavam sobre o tema, transitou em julgado em 21 de março de 2019, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento quanto ao Recurso Repetitivo Tema nº 982, que previa a possibilidade de extensão do pagamento do adicional de 25%, para outras espécies de aposentadorias. A tese previa:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria (BRASIL, 2019).

Assim sendo, o Recurso Repetitivo nº 982, previu a possibilidade de extensão do acréscimo para todas as aposentadorias do RGPS, uma vez que a majoração apenas poderia ser concedida após feita a comprovação pelo segurado da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (BRASIL, 2019).

Para o julgamento do tema de Recurso Repetitivo nº 982, foram analisados os Recursos Especiais nº 1648305/RS, com posterior afetação do Recurso Especial nº 1.720.805/RJ. O julgamento de ambos firmou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45

DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. III - O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica

firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. (STJ, REsp 1648305/RS e 1.720.805/RJ, S1- Primeira Seção, Relatora: Ministra Assusete Guimarães, 26/09/2018) (BRASIL, 2018).

Isto posto, tem-se que a legisladora buscou julgar conforme pretensão de resguardar os princípios da isonomia, dignidade humana e da garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Para além disso, a decisão sustentou à independência de prévia fonte de custeio para a concessão do adicional para os demais regimes de aposentadoria do RGPS, uma vez que a majoração não estaria prevista no art. 18 da Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios para os segurados do RGPS e seus dependentes (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, levando em consideração que o bem jurídico protegido pelo benefício é a vida, a jurisprudência havia entendimento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. A definição da proteção previdenciária devida ao segurado não deve ficar adstrita ao momento inicial de concessão de um benefício. Alterando-se os fatos, a cobertura previdenciária deve ser adaptada (modulada), podendo cessar ou, ao contrário, ser intensificada. A interpretação restritiva do art. 45 da Lei 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j.18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular. (TRF4, AG 5006662-47.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 12/06/2017) (BRASIL, 2017).

Dessarte, o entendimento do Desembargador Rogério Favreto é de que:

[...] a proteção complementar almejada pela norma é a vida, onde o norte deve ser a doença e suas decorrências, que importam na exigência do apoio de um terceiro para conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo o preceito constitucional da cobertura do risco social - art. 201, inciso I, da Carta Federal. Para tanto, a lei criou um adicional financeiro no benefício previdenciário, objetivando dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite

de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. (Apelação Cível nº 0017373 51.2012.404.9999/RS, 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 27.08.2013, maioria, DE 13.09.2013) (BRASIL, 2013).

Destaca-se ainda que, a Lei de Benefícios, em seu artigo 45º, previu o acréscimo de 25% apenas para o caso da aposentadoria por invalidez, que vai contra as regras de proteção social, em especial a da isonomia de tratamento entre os segurados que se encontram em situação semelhante, porém aposentaram-se sobre outro Regime de Aposentadoria (BRASIL, 2013).

Desse modo, o intuito do legislador, ao prever a possibilidade do adicional foi o de compensar os gastos do segurado com a contratação de uma pessoa que lhe proporcione a necessária e permanente assistência, ou, em muitos casos, o de compensar o familiar que lhe faça, pelo consequente impedimento do exercício de atividade laborativa (BRASIL, 2013).

Nessa baila, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do dia 18/07/2016 dispõe que:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e

assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0006455-46.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 18/07/2013) (BRASIL, 2013).

Portanto, tem-se que, o adicional de 25% nas aposentadorias poderia ser concedido para os demais Regimes Gerais da Previdência Social- aposentadorias programadas-, tendo em vista a justificativa de que o benefício lhes era devido por atender os princípios de proteção social, quais sejam, o princípio da isonomia entre os segurados e da dignidade humana, sendo que nos casos das aposentadorias programáveis, os segurados também poderiam ser acometidos por sérios problemas de saúde, necessitando de cuidados permanente de terceiros (BRASIL, 2016).

Em virtude da decisão do STJ quando ao Tema de Recursos Repetitivos, houve oposição por parte do INSS quanto o acréscimo ser aplicado às aposentadorias programáveis, uma vez que em atendimento ao princípio da legalidade, distributividade e da reserva legal, a majoração apenas seria constitucional em casos no qual o segurado é aposentado por incapacidade permanente (BRASIL, 2019).

Como efeito da grande demanda de processos judiciais pleiteando a concessão do adicional de 25% para os demais regimes de aposentadoria e o desacordo com a decisão, o INSS interpôs recurso extraordinário em face do acórdão proferido pelo STJ, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Como consequência, a matéria passou a ser tratado como de Repercussão Geral, com fulcro no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, e em 13 de agosto de 2021, teve seu trânsito em julgado (BRASIL, 2019).

Posta a decisão do STJ, que possibilitava a majoração do adicional de 25% para todos os regimes de aposentadoria do RGPS, no próximo tópico será tratado sobre o entendimento firmado pelo STF quanto ao assunto, em razão da interposição do Recurso Extraordinário nº 1.221.446/RJ e como consequência, o Tema de Repercussão Geral nº 1095.

3.2 TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1095 E RE 1221446/RJ

Consoante esclarecimento antecedente, será explanado neste tópico, sobre o posicionamento do STF quanto à majoração de 25% nas aposentadorias do RGPS no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1095 e do RE 1221449/RJ.

Nesse sentido, o objeto de estudo terá viés de compreensão para os motivos da majoração ser inaplicável para as aposentadorias programáveis e ainda, serão analisadas decisões do TRF4 quanto ao recente entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

Em resumo ao tópico anterior, o STJ, em decisão do tema do Recurso Repetitivo nº 982, possibilitou a extensão do adicional de 25% para todos os regimes de aposentadoria do RGPS. Contudo, em desfavor do acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.720.805/RJ (Tema 982), o INSS interpôs Recurso Extraordinário.

Isto posto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1720805/RJ, expressa:

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 424/459), sustenta o INSS que o acórdão recorrido, ao estender o adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez, malferiu o disposto nos artigos 1º, III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203, todos da Constituição Federal, bem como violou os artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque. Assevera que está presente a repercussão geral da questão constitucional tratada tanto sob o ponto de vista econômico, dado o impacto financeiro decorrente da imediata aplicação da tese do STJ, na ordem de R\$ 7,15 bilhões por ano, desconsiderado o custo econômico provocado pelo incremento exponencial da oferta de exames médicos-periciais, como do ponto de vista político, eis que a aplicação da tese repetitiva causará dificuldades intransponíveis à manutenção do pagamento dos benefícios previdenciários em geral, bem como do ponto de vista social, pois o deferimento ou indeferimento da pretensão afetará um número gigantesco de possíveis beneficiários em todo o país. Alega que houve má aplicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como dos dispositivos constitucionais que protegem a vida e a saúde, e que deve ser observada a diferenciação entre a aposentadoria por invalidez e as outras espécies de aposentadoria. (STJ, RE em EDcl no REsp nº 1720805/RJ. Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de Julgamento 18 de junho de 2019) (STJ, 2019, p. 4).

Nesse sentido, conforme a Min. Maria Thereza de Assis Moura (2019), o INSS ao recorrer do acórdão proferido pelo STJ, alegou a violação dos artigos 1º, III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal e empregou, equivocadamente, os princípios da isonomia, dignidade humana e dos direitos social. Para além disso, a Ministra inferiu que a autarquia alegou que o atentado surgiu, primordialmente, em

acórdão proferido pelo STJ, que julgou o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.720.805/RJ (BRASIL, 2019).

Dessarte, a Ministra invocou que a decisão proferida pelo STJ confrontou o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema da Previdência Social, diante do impacto na ordem de R\$ 7,15 bilhões por ano, em decorrência da extensão do adicional para todos os regimes de aposentadorias do RGPS. Ainda, a Ministra entendeu a Repercussão Geral da matéria tendo em vista que afetaria searas como a economia, política e o ponto de vista social (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1095 pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% aos segurados do RGPS independentemente da espécie de aposentadoria, se deu em virtude da interposição do Recurso Extraordinário, que pronunciava:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENOMINADO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991 PARA OS SEGURADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONTRAPOSIÇÃO AOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E NECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 8.002. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM QUALQUER FASE E EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2020) (BRASIL, 2020).

Consoante ao julgamento do Tema de Repercussão Geral 1095, constatou-se que existiu contraposições de afirmações ao transcorrer dos votos proferidos pelos julgadores. Ao que se pôde verificar, há discrepância entre os entendimentos do relator e do ministro que julgaram o Tema.

O entendimento do Ministro Edson Fachin foi em desacordo com a tese firmada pelo STF ao final do julgamento. Nesse sentido, tem-se:

Em análise do feito, divirjo da posição externada pelo Relator, e adiro aos fundamentos lançados pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, para entender ser possível a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por

cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991 ao segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa independentemente da espécie de aposentadoria. A decisão impugnada assim assevera: “Entretanto, após profunda reflexão sobre o tema e detido estudo acerca das espécies de benefícios previdenciários, conclui que a melhor exegese do art. 45 da Lei n. 8.213/91 autoriza o alcance do “auxílio-acompanhante” às demais modalidades de aposentadoria previstas no Regime Geral de Previdência Social, uma vez comprovadas a invalidez e a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para atividades cotidianas, tais como higiene ou alimentação. Sob o prisma da dignidade da pessoa humana, do tratamento isonômico e da garantia dos direitos sociais, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, Da Constituição da República, tanto o aposentado por invalidez, quanto o aposentado por idade, tempo de contribuição ou especial, são segurados que podem, igualmente, encontrar-se na condição de inválidos, a ponto de necessitar da assistência permanente de terceiro. (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021) (STF, 2021, p. 6 e 7).

Por conseguinte, o Ministro considera:

[...] O segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial acometido de limitações físicas e/ou mentais e que recebe 1 (um) salário-mínimo, encontra-se em situação de risco social da mesma maneira que o aposentado por invalidez, porém com a circunstância agravante de que, como não recebe o adicional de “grande invalidez”, terá que custear as despesas extras com a contratação de ajuda de terceiro, o que, por óbvio, será feito em detrimento de outras necessidades básicas como alimentação e moradia, e, em última análise, do chamado “mínimo existencial”, um dos principais efeitos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

[...]

Portanto, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, não visualizo distinção a ponto de reduzir a dimensão protetiva da norma apenas àqueles inativados pela invalidez, pois não há diferença constitucionalmente aferível entre a redução da capacidade laborativa no momento da aposentadoria e aquela a acometer o inativo posteriormente.

Assim, a restrição hermenêutica do âmbito de aplicação da norma apenas à aposentação por invalidez representa quebra de isonomia, a ensejar, em meu sentir, a rejeição do apelo extraordinário e a manutenção do entendimento do STJ, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da igualdade, pois, revelado o escopo da norma em tutelar o risco social da invalidez com a necessidade de acompanhamento por terceiro, a ausência de diferenciação constitucionalmente aferível entre as espécies de inativação leva à impossibilidade de concretização dos ditames constitucionais, em especial a proteção do direito à saúde e da qualidade de vida (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021) (STF, 2021, p. 10, 12, e 13).

Desse modo, o Ministro julgou a favor da extensão do benefício previdenciário para além da aposentadoria por incapacidade permanente. Ainda, afirmou que o beneficiário de aposentadoria programada poderia ser acometido pelas mesmas condições físicas/mentais do beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente e que teria que arcar por conta própria com as despesas para sua

subsistência, dentre elas, a contratação de serviços de terceiros para que poderia ter acompanhamento em tempo integral, uma vez que não possui mais condições de gerir as atividades diárias por conta própria (BRASIL, 2021).

O relator ainda ponderou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário decidir sobre matéria, a qual é dever do legislador dispor por meio de lei, assim sendo transcrita parte da decisão:

Mister destacar, ainda, que o teor da Súmula Vinculante nº 37 “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” converge com a argumentação citada. Não obstante se tratar de enunciado voltado aos servidores públicos, as razões se aplicam, mutatis mutandis, à solução da presente controvérsia. Ademais, deve-se observar, também, a aplicabilidade da norma inserta no art. 195, § 5º, da Lei Fundamental. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, sendo, portanto, imprescindível a prévia fonte de custeio no momento da constituição e a ampliação dos benefícios previdenciários.

[...]

Como visto, em observância aos princípios da legalidade, da reserva legal e da distributividade, da regra da contrapartida e da firme jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade de lei para a criação e a ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, entendo não ser possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da Lei nº 8.213/91, também chamado de auxílio de grande invalidez, a todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Além do mais, a meu ver, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, o entendimento externado no acórdão recorrido no sentido da possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021) (STF, 2021, p. 12).

O voto do Ministro foi para que o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS fosse rejeitado em conformidade constitucional aos princípios da isonomia, da dignidade humana e em atendimento à proteção do direito à saúde e da qualidade de vida, previstos no artigo 6, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 2021).

De frente ao julgamento do Ministro Fachin, o relator Dias Toffoli entende e votou para que o Recurso Extraordinário fosse provido, com modulação de efeitos e fixação da seguinte tese:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEBATE ORIGINÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. AUXÍLIO. ACOMPANHANTE.

ADICIONAL DE 25%. (LEI N. 8.213/1991, ART. 45). NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91). FONTE DE CUSTEIO. DISTRIBUTIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Como bem ressaltou a decisão que reconheceu a repercussão geral do Tema 1095, a questão a qual se cinge o presente feito é saber se é constitucional a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991 aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, uma vez que, pela Lei, a previsão resume-se, apenas, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Para o STJ, o risco social é equivalente na hipótese de aposentadoria por invalidez e nas hipóteses nas quais a invalidez surge após a aposentação.

De modo diverso compreende o i. Relator, por entender ser impossível a extensão do benefício, diante dos princípios da seletividade e da legalidade estrita.

[...]

Outra norma que merece destaque para a solução da demanda, cujo objeto reside na possibilidade de extensão do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é a regra de contrapartida disposta no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, consistente na necessidade da prévia fonte de custeio para a criação ou a extensão de benefícios, visando ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021) (STF, 2021, p. 4 e 5).

Ainda, o relator julgou com base que:

É notório, como dito alhures, que nosso regime previdenciário regese, também, pelo princípio da distributividade, o qual remete ao legislador ordinário a escolha dos riscos sociais e dos segurados que serão atendidos por determinado benefício. Sendo assim, compreendo ser a criação ou extensão dos benefícios previdenciários uma opção política a ser exercida pelo legislador, em momento e lugar adequados para a reflexão e análise sobre a questão. [...] Mister destacar, ainda, que o teor da Súmula Vinculante nº 37 [“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”] converge com a argumentação citada.

[...]

Como visto, em observância aos princípios da legalidade, da reserva legal e da distributividade, da regra da contrapartida e da firme jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade de lei para a criação e a ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, entendo não ser possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da Lei nº 8.213/91, também chamado de auxílio de grande invalidez, a todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Além do mais, a meu ver, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, o entendimento externado no acórdão recorrido no sentido da possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021) (STF, 2021, p.11 e 17).

Após pronunciados os votos, a decisão proferida pelo Tribunal quanto ao Tema de Repercussão nº 1095 foi que, por maioria, decidiu-se dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autarquia federal para que fosse firmado entendimento quanto a inviabilidade de prestação e ampliação do adicional de 25% para todos os tipos de aposentados, levando em consideração que não há previsão legal de extensão do benefício para as demais modalidades de aposentadoria, a não ser a por incapacidade permanente (BRASIL, 2021). À vista disso, proferiu-se a decisão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEBATE ORIGINÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25%. (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991). NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91). FONTE DE CUSTEIO. DISTRIBUTIVIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas as espécies de aposentadoria”. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 1221446 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021) (BRASIL, 2021).

Não obstante a isso, benefícios diferentes das aposentadorias programadas também saíram lesadas com o novo entendimento do STF, após julgamento do tema de Repercussão Geral nº 1.095. Anteriormente, nos casos onde o beneficiário de pensão por morte viesse a necessitar de assistência permanente de terceiros, o benefício poderia lhe ser concedido. Nesse sentido, cita-se a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PROVENIENTE DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACRÉSCIMO DE 25%. CABIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.648.305/RS, na sistemática de recursos repetitivos, assentou que, comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido o acréscimo de 25%, previsto no

artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria. 2. Na hipótese, comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros para prática dos atos da vida cotidiana por beneficiário de pensão por morte, deve-lhe ser alcançado o acréscimo postulado. (TRF4, AC 5058124-19.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019) (BRASIL, 2019).

O trânsito em julgado, da decisão do Tema de Repercussão Geral nº 1095, abrange e fixou entendimento de que a majoração de 25% nas aposentadorias apenas será válida nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse sentido:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas as espécies de aposentadorias. (STJ, 2021).

Ou seja, a decisão do STJ tem como fundamento de que apenas a lei poderá criar ou expandir benefícios e vantagens previdenciárias. Isto é, mesmo já havendo tese proferida pelo STJ sobre a concessão ser extensível para as aposentadorias programadas, o STF recentemente firmou que, a majoração deverá ser concedida conforme dispõe a lei, apenas para casos de aposentadoria por incapacidade permanente (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, a jurisprudência passou a entender que para os segurados que se aposentaram por idade ou tempo de contribuição, se acometidos por doenças ou encontrarem-se em situação em que dependam de amparo de terceiros posteriores à aposentadoria, após o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1095, o adicional de 25% na aposentadoria não lhes é mais devido (BRASIL, 2021).

Após o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral nº 1.095, as decisões passaram a fixar tese com base no entendimento da impossibilidade de extensão do adicional de 25% em outros regimes de aposentadoria do RGPS, senão a aposentadoria por incapacidade permanente. A título de exemplificação, destaca-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. ADICIONAL DE 25%. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1095 STF. 1. No julgamento do Tema 1095 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade de concessão e extensão do adicional de 25% para espécies de aposentadoria que não aquelas previstas em lei. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, somente prevê o referido adicional em se tratando de aposentadoria por invalidez, de sorte que, não sendo esse o caso do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por idade), o pedido formulado nesta ação não merece acolhimento. (TRF4, AC 5012840-

17.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/05/2022) (BRASIL, 2022).

Nesse mesmo sentido, cita-se a decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE 25%. INDEVIDO. TEMA 1095 DO STF. 1. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria. (Tema 1095 do STF) 2. Indevido o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF4, AC 5018288-97.2021.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/05/2022) (BRASIL, 2022).

Serau Júnior (2021), critica arduamente a tese levantada pelo STF valendo-se de que a hermenêutica jurídica já evoluiu bastante o suficiente para ultrapassar a premissa da necessidade de estar tudo escrito em sua totalidade na letra fria da Lei. Ainda, a atual hermenêutica jurídica sustenta que o direito deve ser interpretado de forma sistêmica, teológica e com base nos princípios constitucionais, frisados a igualdade e isonomia.

É necessário frisar que, apesar do STF ter entendido que não é possível estender o adicional de 25% às outras modalidades de aposentadoria, entendeu que quem recebeu tais valores de boa-fé em decisões transitadas em julgado anterior ao julgamento do Tema 1095, não precisará devolver os valores recebidos (SERAU JUNIOR, 2021). Assim confirmado por Dias Tofolli:

Por fim, entendo serem irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé, sobretudo quando vinham sendo depositados por força de ordem judicial; ou seja, os segurados que vinham recebendo o adicional de 25% sobre seu benefício deferido pelo Poder Judiciário encontram-se isentos de qualquer obrigação de devolução dos valores recebidos até a proclamação do resultado deste julgamento (STF, RE 1221446/RJ, STF, Relator MINISTRO DIAS TOFOLLI, transitado em julgado em 13/08/2021) (STF, 2021, p. 4 e 5).

Por se tratar de verba puramente alimentar, o STF ajustou-se a não cobrança desses valores, indo inclusive na contramão do STJ, o qual sempre decidiu pela devolução dos valores ganhos no caso de posterior revogação da decisão. Demonstra-se um grande salto no que diz respeito a irrepetibilidade de verbas previdenciárias por decisões judiciais reformadas (SERAU JUNIOR, 2021).

Em resumo, deflagra-se que a tese firmada pelo STF se fundamenta na premissa de que apenas a lei poderá ampliar a vantagem previdenciária do benefício de

majoração dos 25% no valor da aposentadoria. Portanto, a decisão do STF, que transitou em julgado no dia 13/08/2021 é que tem vigência e validade perante os casos práticos atuais.

Nesse sentido, mesmo a legislação tendo finalidade de proteger às pessoas que necessitam de auxílio permanente de terceiros, a extensão da benesse dos 25% para as aposentadorias do RGPS, mesmo que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da garantia dos direitos sociais, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, findada análise e estudo sobre o entendimento dos Tribunais quanto à extensão do adicional de 25% para as aposentadorias programáveis, o presente trabalho de curso passará a apresentar a conclusão.

CONCLUSÃO

O trabalho de curso teve como objeto de estudo a concessão do adicional de 25% nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com cerne na inaplicabilidade da majoração nas aposentadorias programáveis sob viés do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1095. O problema da pesquisa buscou sondar quais os motivos para o adicional de 25% ser improcedente nos casos das aposentadorias programadas (por idade e tempo de contribuição).

Inicialmente, estudou-se sobre os aspectos gerais da Previdência Social, com ênfase na evolução histórica no Brasil, analisando seus principais marcos históricos. Ao que se pôde concluir, a Previdência teve seu marco inicial no Brasil, no dia 24 de janeiro de 1923, pelo Decreto-Lei nº 4.684, denominado Lei Eloy Chaves, o qual criou Caixas de Aposentadoria e Pensões junto às empresas ferroviárias. Seu financiamento era feito por meio da contribuição dos trabalhadores, o que fez com que os empregados passassem a ser segurados obrigatórios.

Ao transcorrer dos anos, a Previdência Social sofreu várias alterações. A mais recente ocorreu em 12 de novembro de 2019, com a instituição da Emenda Constitucional nº 103, denominada Reforma da Previdência. A EC 103/2019 alterou o sistema de Previdência Social, estabeleceu regras de transição, disposições transitórias e modificou demasiadamente os benefícios de aposentadoria.

Nesse sentido, concluiu-se que ao decorrer dos anos, a Previdência Social manifestou-se como consequência da pressão dos trabalhadores e dos movimentos sociais que buscavam garantir o trabalho mais digno e com melhores condições aos empregados.

Ainda no que tange os estudos sobre os aspectos gerais da Seguridade Social, no segundo tópico foi abordado sobre os princípios que norteiam a Seguridade Social, previstos no artigo 194 da Constituição Federal. Os princípios visam abranger a maior quantidade possível de eventos geradores de cobertura social, a isonomia e equilíbrio dos benefícios entre os segurados urbanos e rurais e a distribuição seletiva dos benefícios para quem realmente necessita.

Para além disso, estão entre as garantias, a vedação da diminuição do valor do benefício auferido pelo segurado, a proporcionalidade contributiva do segurado, a garantia da segurança e estabilidade do custeio da Seguridade Social e por fim, a

participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo nos órgãos colegiados junto à Seguridade Social.

Ao finalizar o tópico, constatou-se que para que haja eficiência na efetivação das prerrogativas previdenciárias, é essencial também o atendimento aos princípios que norteiam a Seguridade Social, os quais certificam ao beneficiário, segurança jurídica quanto aos seus direitos e garantias previdenciárias.

Mais adiante, no segundo capítulo, a pesquisa foi pautada nas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, isto é, aposentadorias programadas (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição) e a aposentadoria por incapacidade permanente. Analisou-se as mudanças mais relevantes que os benefícios sofreram com a Reforma da Previdência, em novembro de 2019 por meio da EC nº 103/2019.

Após a conclusão dos estudos quanto as aposentadorias do RGPS, em especial a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (aposentadoria programada), pôde-se constatar que para os segurados que desejam se aposentar, os requisitos para a concessão do benefício estabelecidos pela EC 103/2019 dificultaram essa benesse, tendo em vista que esse regime de aposentadoria sofreu a maior mudança e estabeleceu a observância de novas regras de transição.

Outrossim, o estudo do último capítulo deu enfoque principal a esse trabalho, no qual foi analisado o conceito e requisitos para concessão do adicional de 25%. Inicialmente, foi disposto sobre o que é o adicional e para quem lhe é devido com base na legislação. Como já mencionado, a teor do artigo 45 da LBPS, a concessão da majoração foi instituída para assistir os segurados que se aposentaram por incapacidade permanente e necessitam de auxílio em tempo integral de terceiros.

O terceiro capítulo foi dividido em dois tópicos, tendo em vista que as jurisprudências trazidas para análise expõem teses que divergem. De um lado, tem-se o entendimento do STJ, onde é possível a concessão do adicional de 25% nas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social. Sob outra perspectiva, a decisão do STF é para que a concessão do adicional de 25% seja apenas possível nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme julgado pelo Tema de Repercussão Geral nº 1095 e do RE 1221446/RJ.

No primeiro tópico, foi exposta a decisão do STJ quanto à possibilidade de extensão do adicional para todos os regimes de aposentadorias do RGPS. À luz dos

princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e dos direitos sociais, o Superior Tribunal de Justiça, firmou anteriormente, entendimento de que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceiro, o segurado aposentado por qualquer regime de aposentadoria, teria direito à concessão da benesse.

Quanto ao segundo tópico, a análise deu destaque para a decisão do STF quanto ao julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1095 e ao Recurso Especial 1.221.446/RJ, que fixaram tese de que a extensão do adicional de 25% não é mais devida para todas as modalidades de aposentadoria, e justificou-se tal decisão com base no princípio da legalidade.

Nesse sentido, deflagra-se que a tese firmada pelo STF se fundamenta na premissa de que não há legislação previdenciária que majore em 25% o valor das aposentadorias programáveis. Portanto, a decisão do STF, que transitou em julgado no dia 13/08/2021 é que tem vigência e validade perante os casos práticos atuais.

Por conseguinte, a pesquisa na qual pautou-se o trabalho de curso foi de suma importância, tendo em vista que analisou aspectos da Previdência Social desde o seu surgimento e os princípios que norteiam a Seguridade Social. De mesma maneira, realizou-se o estudo sobre as alterações sofridas pelas aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, após a EC 103/2019 e constatou-se que, infelizmente, a nova legislação previdenciária trouxe normas mais rígidas e dificultou para os segurados que visavam sua aposentadoria.

Para além disso, após estudo e análise de jurisprudências, demonstrou-se irrefutável a decisão proferida pelo STF quanto à possibilidade de extensão do percentual de 25% nas aposentadorias do RGPS. Infaustamente, a tese firmada pelo Tribunal impossibilita a majoração nos casos de aposentadoria programável.

Levando em consideração as hipóteses formuladas para responder o problema apresentado no projeto, constata-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do Tema de Repercussão Geral 1095 e do RE 1221446/RJ, fundamenta-se por meio ao acolhimento do princípio da legalidade, distributividade e reserva legal. Nesse sentido, conclui-se que em decorrência da constitucionalidade, a majoração de 25% no valor do benefício é apenas devido aos segurados que aposentaram-se por incapacidade permanente, uma vez que não há previsão legal possibilitando a extensão dessa benesse para a aposentadoria programada.

Por fim, deflagra-se que a tese firmada pelo STF afeta diretamente a vida dos segurados que, em decorrência da idade e de problemas de saúde, encontram-se em situação de necessidade de amparo de terceiros. Contudo, em razão do regime de sua aposentadoria - qual seja, tempo de contribuição ou idade -, não possuem mais direito à majoração.

Nesse sentido, mesmo a legislação tendo finalidade de proteger às pessoas que necessitam de auxílio permanente de terceiros, a extensão da benesse dos 25% para as aposentadorias do RGPS, mesmo que sob à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da garantia dos direitos sociais, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo considerada inconstitucional.

Desse modo, tendo em vista o problema no qual foi conduzido o presente trabalho de curso, o estudo dos fundamentos e pressupostos teóricos que se referem à temática, foi elaborado uma estruturação de informações, o qual concede ao leitor um referencial teórico otimizado em relação ao tema proposto.

REFERÊNCIAS

AJUFE. **Os Magistrados Federais e a Reforma da Previdência – Teses e Antíteses.** Brasília, Record, s.d. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3328523/ajufe-os-magistrados-federais-e-a-reforma-da-previdencia>>. Acesso em: 22 set 2021.

ANTUNES, Aline da Rosa. **Forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e a (in)constitucionalidade do artigo 29, §10 da lei nº 8.213/91.** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20489/3/Monografia%20Aline%20antunes.pdf> > Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>> Acesso em: 01 jun. 2022.

_____. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750> Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Planalto. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Planalto. **Decreto nº 10.410/2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm> Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Planalto. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. Planalto. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm> Acesso em: 19 out. 2021.

_____. Planalto. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. Planalto. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. Planalto. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

_____. Planalto. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm> Acesso em: 07 dez. 2021

_____. Planalto. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Planalto. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. Planalto. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Planalto. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recursos repetitivos, nº 982. <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1648305> Acesso em: 19 out. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial, nº 1648305/RS (S1-Primeira Seção). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Irma Perine. Relatora: Ministra Assusete Guimarães, Rio Grande do Sul, 26 set. 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201700090055.REG.%20E%20@DTPB=20180926>> Acesso em 14 jun. 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial, nº 1720805/RJ RS (S1-Primeira Seção). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Ministra Assusete Guimarães, Rio de Janeiro, 26 set. 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201800206322.REG.%20E%20@DTPB=20180926>> Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1720805/RJ. (Tribunal Pleno). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96991012&tipo_documento=documento&num_registro=201800206322&data=20190621&tipo=0&formato=PDF> Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário, nº 1.221.446. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relator: Ministro Dias Toffoli, Rio de Janeiro, 13 ago. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347186023&ext=.pdf>> Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Tema de Repercussão Geral 1095 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relator: Ministro Dias Toffoli, Rio de Janeiro, 13 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5731800&numeroProcesso=1221446&classeProcesso=RE&numeroTema=1095>> Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Agravo de Instrumento, nº 5006662-47.2017.4.04.0000 (Quinta Turma). Agravante: Maura Albanaz da Silveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator para o acórdão: Paulo Afonso Brum Vaz, Santa Catarina, 06 jun. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413025908>> Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Apelação Cível, nº 0017373-51.2012.4.04.9999 (Quinta Turma). Apelante: Leonida Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator para o acórdão: Rogério Favreto, Rio Grande do Sul, 27 ago. 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404500771>> Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Apelação Cível, nº 5058124-19.2017.4.04.9999 (Turma Regional Suplementar de SC). Apelante: Arnaldo Pasini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: João Batista Lazzari, Santa Catarina, 30 jan. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF417514158>> Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Apelação Cível, nº 5012840-17.2019.4.04.9999 (Turma Regional Suplementar de SC). Apelante: Saturnino Antunes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Sebastião Ogê Muniz, Santa Catarina, 19 mai. 2022. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF428154705>> Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível, nº 5018288-97.2021.4.04.9999 (Quinta Turma). Apelante: Eloisa Schroer. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Roger Raupp Rios, Rio Grande do Sul, 10 mai. 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF428135478>> Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula 53. Julgado em: 25/04/2012. Publicado em: 07/05/2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=53&PHPSESSID=70r5tqsduath3h3f57r37p61r1>> Acesso em 23 mai. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. – São José: Conceito Editora, 2011.

_____. **Direito Previdenciário**. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito Previdenciário**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CHAMON, Omar. **Introdução ao Direito Previdenciário**. 1ª ed – Barueri: Editora Manole LTDA, 2005.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 4º ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

DO AMARAL, Andrea Boeira. **Previdência Social: privatização ou estatização no estado democrático de direito?** Caxias do Sul- 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/211/Dissertacao%20Andrea%20B%20Amaral.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 22 set. 2021

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011.

HORVARTH JÚNIOR, Miguel, **Direito Previdenciário**. Barueri, Editora Manole, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 10ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARTINES, Wladimir Novaes. **FONTE DO SABER: A Nova Previdência: 400 perguntas e respostas**. Brasília- 2000. Disponível em: <<http://www.memphissoftware.com.br/prev.pdf>> Acesso em: 24 nov. 2021.

PAULINO, Daniel. **Previdência Complementar**- Natureza Jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Grupo Conceito, 2011.

SERAU JUNIOR, Marco Antônio. **Nota técnica ao Tema 1095 (STF)**. Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários. Belo Horizonte- 2021. Disponível em:

<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/notatecnica_ieprev_tema1095_STF.pdf>

Acesso em 29 abr. 2022

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. Coord. Pedro Lenza. 11ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2022.